



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 558 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/05/2015
PROCESSO Nº 1/1694/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402507
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Junior
MATRÍCULA: 497582-1-9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS –
2. A increpação fiscal versa sobre a omissão de entradas no exercício de 2010 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, modificando a base de cálculo pelo valor alcançado pela perícia de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Ato contínuo extingui-se o feito pelo pagamento.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *aquisição de mercadorias sem documento fiscal – omissão de entradas*. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal de entradas, no exercício de 2009/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto à *Newtemp Ar Condicionado LTDA*. Foram apontados como infringidos o art. 139 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201402507-4, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36803 fl. 06, termo de início de fiscalização nº 2014.01799, A.R. do termo de início de fiscalização à fl. 08, termo de intimação nº 2014.01806, A.R. do termo de intimação à fl. 10, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.08155, A.R. do termo de conclusão de fiscalização à fl. 12, protocolo de entrega de AI nº 2014.04114, termo de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

juntada à fl. 16, A.R. à fl. 17, termo de revelia e despacho à fl. 18, termo de juntada concernente à dilação da defesa às fls. 19. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS POR ESPÉCIE DO CONTRIBUINTE, COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DA EFD E DA NF-E TRANSMITIDOS, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NORMALMENTE. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 778.631,21
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 233.589,36
TOTAL	R\$ 233.589,36

A ciência do auto de infração foi realizada em 31/03/2013, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fl. 12 a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 26/34, instruída de documentos de fls. 34/54. Nas razões defensórias, após breve relato dos fatos, a empresa alegou que em análise do SLE, verificou-se uma série de erros que maculam a própria credibilidade do levantamento realizado, os quais, de tão crassos, impossibilitam até mesmo que se impugne adequadamente o auto, tornando o Relatório Totalizador inidôneo para servir de prova e fundamento da acusação, acresceu que dentre os erros apurados, estão a exclusão injustificada de inúmeras notas fiscais de entrada do levantamento, malgrado estarem todas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

registradas na escrituração fiscal do contribuinte, bem como a errônea inclusão de notas fiscais de saídas não escrituradas e, portanto, não emitidas pela empresa. Afirmou que houve insubsistência do levantamento que embasa a acusação, por si só, é causa de nulidade do auto por erro na metodologia em pregada e consequente cerceamento de defesa e que nenhum momento nas informações complementares, o agente autuante esclareceu porque deixou de incluir as referidas notas, ao contrário do que fez com relação as operações de CFOP 5929 e 6929.

O julgador singular asseverou que em consonância com o obsecrado pelo impugnante pontuando diversos equívocos na ocasião do levantamento de estoque, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligência para que fossem esclarecidas as dúvidas suscitadas pela defesa.

Conclui-se na primeira perícia que realmente houve um equívoco do auditor do tesouro estadual e que após a correção incluindo os documentos fiscais de entradas e saídas reclamados pelo contribuinte se chegou a um montante de R\$578.068,47 referente a aquisição de mercadorias sem documentos fiscal.

O contribuinte às fls. 125/126 se manifestou sobre o laudo pericial onde afirmou que o mesmo deveria ser acatado sendo modificada a base de cálculo pela ora alcançada pela perícia.

O juízo monocrático, após primeira perícia, relatou os equívocos do agente do fisco e acatou o relatado pelo laudo pericial sobre o real valor da infração julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reformando o valor da base de calculo e chegando ao montante abaixo exposto:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 578.068,47
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 173.420,54
TOTAL	R\$ 173.420,54

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 11/02/2015, consoante a carta de comunicação acostados aos autos à fl. 215, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte através do recurso voluntário manifestou concordância com a decisão de 1ª instância.

Analizando todas as ocasiões processuais através do parecer nº 173/2015, a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento e sugeriu que fosse mantida a decisão de parcial procedência da instância singular, em ato contínuo entendeu deveria ser extinto o crédito tributário pelo pagamento (REFIS/2014).

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 226/230.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/201402507-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*. A empresa autuada omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 578.068,47, no exercício de 2010.

1. Da Preliminar de Nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquematizado, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹”

Não obstante, a metodologia emprega par chegar a conclusão de que houve omissão de entradas pelo agente do fisco foi a SLE – Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, sendo este método consubstanciado através do previsto no art. 92, caput da Lei 12.670/96, sendo cabível sua utilização no caso em tela.

Neste azo, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...

§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

¹ (Alexandre, Ricardo – Direito Tributário Esquematizado/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

A aposição da emissão de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Eduardo Sabbag em seu Manual do Direito Tributário versa sobre o conceito de multa, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).”²

Diante das constatações feitas pelas perícias, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, já que estamos diante de uma cristalina infração tributária, devendo ser reformada apenas a base de calculo em consonância com a segunda perícia realizada, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

Art 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III. *relativamente à documentação e à escrituração:*

- a) *Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valora da operação ou prestação;*

² Sabbag, Eduardo – Manual do Direito Tributário. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, o contribuinte se beneficiou do REFIS - Programa de Recuperação de Crédito que foi instituído pela Lei 15.384/13, obtendo desconto na multa incontroversa de 70% e além do mais realizando o recolhimento antes do julgamento de 1ª Instância obteve 30% de desconto previsto no art. 882, II do Dec. 24.569/97, liquidando e extinguindo assim o feito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado